



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10235.000244/95-36  
Recurso nº : 111.654  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995  
Recorrente : ANA A. P. GOES - ME  
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA  
Sessão de : 03 de junho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.083

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS VENDAS - A ausência de escrituração de receita de revenda de mercadorias da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA A. P. GOES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the main text block.

Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

Recurso nº : 111.654  
Recorrente : ANA A. P. GOES

## RELATÓRIO

ANA A. P. GOES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 111/118, da decisão prolatada às fls. 102/105, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: imposto de renda pessoa jurídica, fls. 89; imposto de renda na fonte, fls. 90 e contribuição social sobre o lucro, fls. 91.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da omissão de receitas da pessoa jurídica, com infração ao artigo 43 da Lei nº 8.541/92, combinado com os artigos 892 e 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

A exigência fiscal relativa ao imposto de renda na fonte deu-se com fulcro no artigo 44, "caput" e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.541/92, artigo 4º, inciso I e artigo 6º da Lei nº 8.218, de 23/08/91, alterado pelo artigo 62 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas foi assentada no artigo 89, inciso II da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 992 do RIR/94.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 93/100, alegando, em síntese, o que segue:

a) que exerce o ramo de comércio atacadista de cigarros;



Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

b) que não possui capital próprio, sendo o mesmo financiado em sua totalidade pela indústria.

c) que a margem de lucro auferida é de 3% sobre o montante das vendas, e, por se tratar de um simples distribuidor, a tributação deveria incidir sobre a reduzida margem de lucro e não sobre o valor das receitas brutas;

d) finaliza solicitando a realização, por parte da Receita Federal, de um levantamento sobre as parcelas que considera ter recolhido indevidamente a título de CONFINS, para compensar com a exigência fiscal constituída.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (fls. 102/105), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*

*- OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE*

*- A diferença apurada no estoque de produtos da empresa evidencia saídas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

*- Mantida a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos em virtude do princípio da decorrência.*

*AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/95 (AR fls. 107-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 111/118, protocolo de 08/11/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, acrescentando ainda o fato de se tratar de uma microempresa isenta do pagamento do imposto de renda, razão pela qual não se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real.



Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

Ao apreciar a lide, em sessão de 07/01/97, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.166 (fls. 123/127), a qual foi devidamente executada pelo Auditor Fiscal encarregado, conforme documentos de fls. 132/137.

É o Relatório.



Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a acusação fiscal de omissão de receita de revenda de mercadorias, apurada através de levantamento de estoques realizado na recorrente, relativamente ao período compreendido entre 01.01 a 14.03.95, conforme demonstrativos em anexo.

A recorrente não nega a ocorrência do fato objeto da autuação, ou seja, omissão de receita proveniente da revenda de cigarros, porém, insurge-se contra o montante relativo aos tributos que terá de pagar, pois sua margem de lucro limita-se a apenas 8,45 do preço de venda no varejo.

O lançamento fundamentou-se com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 492/94, que determina o seguinte:

*“Art.43 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”*



Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

Como se verifica do dispositivo transcrito, em se tratando de omissão de receitas, a base de cálculo é o valor da receita omitida. O disciplinamento estabelecido por esta norma, considera que os recursos financeiros estão fora dos registros contábeis da empresa, e, por conseguinte, a tributação dos valores omitidos há que se feita em separado do resultado apurado nas operações normais.

Assim, a pretensão de que o Imposto de Renda incida sobre a margem de lucro resultante das vendas de cigarros, não se sustenta.

Com respeito ao fato de tratar-se de microempresa, a diligência fiscal realizada em atendimento a Resolução proposta por esta Câmara, concluiu o seguinte:

*“O contribuinte foi intimado a apresentar Declaração de Microempresa e escrituração regular que possibilitasse a apuração do lucro real. Não atendeu a intimação, deixando de apresentar o que lhe foi solicitado.*

*Estamos anexando ao processo, cópias das DIRPJ ref. aos períodos-base de 1994 e 1995. Ao analisarmos tais declarações, verificamos que a empresa optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, considerando que nestes dois anos houve excesso ao limite de isenção. De acordo com o art. 155 do Decreto 1.041 de 11/01/94 (RIR/94), perde-se a condição de microempresa, em função do excesso de receita bruta, se o fato ocorrer durante dois anos-calendário consecutivos ou três alternados.*

*Desta forma, conclusivamente, o contribuinte está definitivamente desenquadrado do regime legal que beneficia as microempresas.”*

Assim, do resultado da diligência proposta, verifica-se que os fatos não resultaram em benefício para a recorrente, devendo, portanto, ser mantido o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA



Processo nº : 10235.000244/95-36  
Acórdão nº : 107-05.083

## IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no procedimento matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível os lançamentos realizados a título Imposto de Renda na Fonte e de Contribuição Social sobre o Lucro.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ